



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133 – CLASSE 33ª – DIONÍSIO CERQUEIRA – SANTA CATARINA.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Recorrente: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves.

Paciente: Joelso Vicente Domingues de Lima.

Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves.

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
PROMOTOR ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO PARA
REQUISITAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO
POLICIAL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA.
PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO NOTICIANTE.
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE.
TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL.
INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I – O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* somente pode ser reconhecido, quando de pronto, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, houver justa causa, evidenciada pela atipicidade do fato, ausência de indícios para fundamentar a acusação, ou ainda a extinção da punibilidade.

II – Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de outubro de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves que tem como objetivo trancar o inquérito policial 0108/2008 instaurado com o fim de apurar suposta prática do crime de compra de votos por parte da candidata Salete Terezinha Gnoatto Gonçalves, Prefeita do Município de Dionísio Cerqueira-SC.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina denegou a ordem em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO - INSTAURAÇÃO - POR REQUISICÃO DO PROMOTOR ELEITORAL COM O OBJETIVO DE INVESTIGAR CONDUTA IMPUTADA A PREFEITA DE MUNICÍPIO, QUE NO DECORRER DO PROCEDIMENTO NÃO OBTVEU A REELEIÇÃO E SEQUER FOI DE FATO INVESTIGADA - QUESTÃO PREJUDICADA.

- DENÚNCIA ANÔNIMA E PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO NOTICIANTE - DISTINÇÃO - A CONSTITUIÇÃO, DE QUALQUER FORMA, NÃO VEDA O ANONIMATO, A NÃO SER COMO EMANAÇÃO DA LIBERDADE DE PENSAMENTO.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - MERA POSSIBILIDADE, EM TESE, DA PROVA DOS FATOS POR OUTROS MEIOS - NULIDADE DA DECISÃO QUE A DEFERIU E DE TODAS AS PROVAS DELA DERIVADAS - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI N. 9.296/1996" (fl. 708).

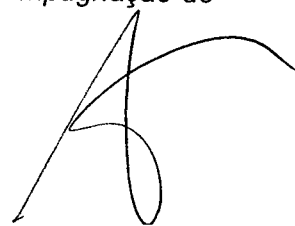
Embargos de declaração rejeitados (fls. 724-727).

O recorrente alega que

"Com base única e exclusivamente na denúncia anônima, o Promotor Eleitoral requisitou a instauração de inquérito policial contra a então prefeita municipal Salete Terezinha Gnoatto Gonçalves no que foi prontamente atendido pelo Delegado de Polícia Federal(...)

(...)

A prova produzida no inquérito policial nº 0108/2008, consubstanciada única e exclusivamente na interceptação telefônica, serviu de suporte para o Ministério Público Eleitoral ajuizar contra o paciente Joelso, que se elegeu vereador no último pleito municipal, Recurso Contra a Expedição de Diploma e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo"(fls. 756-757).



Sustenta em síntese

“2)VÍCIO DE COMPETÊNCIA NA REQUISIÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL QUE REDUNDOU NA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0108/2008” (fl. 756).

(...)

3)IMPRESTABILIDADE DA DENÚNCIA ANÔNIMA PARA ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - PRECEDENTE DO STF: HC 84.827-3, REL. MIN. MARCO AURÉLIO - OFENSA AO ARTIGO 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (fl. 757).

Por fim, requer:

“seja o presente recurso conhecido e provido concedendo-se a ordem de habeas corpus para o fim de determinar o trancamento definitivo do Inquérito Policial Federal nº 0108/08, ou de eventual ação penal que dele tenha resultado, com a conseqüente nulidade das provas nele produzidas, notadamente da interceptação telefônica” (fl. 764).

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. I - AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO NOTICIANTE.

II - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI N. 9296/1996.

III - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO” (fl. 771).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhor Presidente, bem examinados os autos, entendo que a pretensão recursal não merece acolhida.

Não procede a alegação de que o promotor eleitoral não teria atribuição para requisitar a instauração de inquérito com o objetivo de



investigar conduta imputada à prefeita de município, assim como a alegação de que o inquérito teria sido instaurado com base em denúncia anônima.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina enfrentou a questão. Transcrevo trechos:

*“Senhor Presidente, a requisição do Promotor Eleitoral, de fato, tinha por objetivo a instauração de inquérito com o fim de ‘apurar a suposta prática do crime de compra de votos (Art. 299 do Código Eleitoral) por parte da candidata Salete Terezinha Gnoato Gonçalves’ (fl. 17) -que, efetivamente, era a Prefeita em exercício na ocasião (26-8-2008). Todavia, a alegação está prejudicada, pois ela não obteve reeleição. E, de qualquer modo, conforme se observa pelas peças do inquérito juntadas pelo próprio impetrante, **ela nunca foi de fato investigada**, visto que as diligências têm se concentrado fundamentalmente em condutas imputadas ao paciente.*

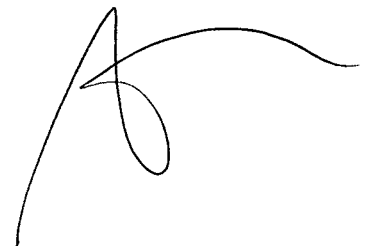
Por outro lado, não houve notícia anônima de crime. De acordo com o termo de depoimento da fl. 19, o declarante inclusive o subscreveu, porém a sua identidade - que é do conhecimento do Promotor Eleitoral - foi mantida em sigilo” (fls.710-711).

No que diz respeito à ilicitude da interceptação telefônica, a Corte de origem assentou, à luz do preceito legal veiculado pelo art. 2º da Lei 9.296/1996, que tal prova não estaria maculada por ilicitude, pelos seguintes fundamentos:

“O texto não pode significar que a interceptação é vedada se houver a mera possibilidade, em tese, da produção de outras espécies de prova. Quando a Lei faz menção a ‘outros meios disponíveis’, é necessário que o magistrado exerça juízo acerca da sua eficiência - que variará em função do tipo penal e das características do caso concreto.

*O delito em questão poderia ser provado por meio de testemunhos ou da confissão dos investigados? É evidente que sim. É evidente que sim. E se as testemunhas, embora criminosamente, calassem a verdade e o indiciado lançasse mão do seu direito ao silêncio? Qual seria a utilidade do deferimento da interceptação de comunicações telefônicas neste momento, após o conhecimento, pelos investigados, do objeto da investigação? **Nenhuma.***

Em face disto, parece-me que o Juiz Eleitoral tomou a decisão mais acertada ao deferir o requerimento do Delegado de Polícia, visto que produção de outros meios de prova poderia ser inútil ou comprometer toda a investigação” (fl. 711).



Quanto à matéria, este Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido da licitude dessas gravações, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Inconstitucionalidade do art. 41-a, da lei nº 9.504/97. Ofensa à lei e à constituição federal. Dissídio jurisprudencial. Afastados. Negado provimento ao agravo.

(...)

IV - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notícia criminis e para a persecução criminal.

(...)

VI - Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRREspe 25.214/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

"Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Doação de terreno. Omissão. Acórdão. Ausência. Corrupção. Captação ilícita de votos. Configuração. Prova. Gravação ambiental. Licitude. Prova emprestada. Admissibilidade. Exame. Potencialidade. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovimento.

(...)

II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notícia criminis e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo.

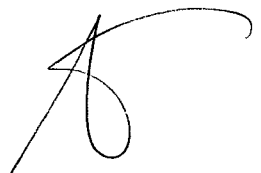
(...)

Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido"(REspe 25.822/PI, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Ademais, o trancamento de inquérito policial somente pode ser admitido de pronto, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, quando faltar justa causa, evidenciada pela atipicidade do fato, na ausência de indícios para fundamentar a acusação, ou, ainda, quando for o caso de extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso vertente.

Neste sentido menciono precedente desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES RECONHECIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.



1. A jurisprudência no âmbito dos Tribunais Superiores é pacífica ao asseverar que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida extraordinária, somente adotada quando manifesta a atipicidade da conduta, quando houver se operado a extinção da punibilidade ou quando inexistirem indícios mínimos de autoria.

2. Precedentes: HC nº 527/RO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2006; STF, HC nº 87.607/MG,

Rel. Min. Eros Grau, DJ de 12.5.2006.

3. In casu, os requisitos necessários à concessão da ordem não estão presentes, pois a conduta que está sendo apurada é tipificada no art. 350 do Código Eleitoral e não se pode aferir, de plano, a ausência de autoria do paciente.

4. A formação de listas de apoio à criação de partidos políticos obedece a meios arcaicos de coleta, sendo apostos manualmente números de títulos de eleitores e suas respectivas assinaturas para posterior aferição de veracidade, não se podendo falar em crime impossível em razão da informatização do cadastro de eleitores.

5. O acórdão que apreciou o writ bem delinea a inexistência de constrangimento ilegal e a necessidade de maior dilação probatória, em virtude da impossibilidade de se afirmar, de plano, a ausência de autoria do paciente.

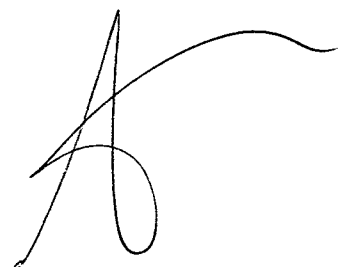
6. Recurso não provido” (RHC 104/RO, Rel. Min. José Delgado).

Oportuna a transcrição de trecho pertinente de ementa do Habeas Corpus 80.772/PR, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence:

“EMENTA: I. Inquérito policial: indeclinabilidade da capitulação do fato investigado pela autoridade policial - não obstante a sua essencial provisoriedade - seja para a decisão inicial de abrir ou não o inquérito, seja, uma vez instaurado, para resolver incidentes relevantes de seu procedimento: a lição de Roberto Lyra Filho. II. Habeas corpus para trancamento de inquérito policial: cabimento, embora como solução excepcional, reservada a hipóteses em que a atipicidade do fato ou sua errônea classificação, de modo a impedir o reconhecimento da extinção da punibilidade, se possam evidenciar, acima de toda dúvida razoável, no procedimento sumário e documental da natureza do habeas corpus...” (grifos nossos).

Diante da ausência de qualquer ilegalidade do inquérito policial instaurado para a apuração de suposta prática delituosa, nego provimento ao recurso.

Este é o meu voto.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 133/SC. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.
Recorrente: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Paciente: Joelso Vicente Domingues de Lima (Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.10.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>19/11/2009</u>, pág. <u>12</u>.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
--

/JBFILHO

